



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.931 - PR (2011/0286311-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUAÇU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.931 - PR (2011/0286311-1)

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUAÇU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Tim Celular S/A, em face da decisão de fls. 286, da lavra deste signatário, que não conheceu do agravo em razão da aplicação do óbice da súmula 182/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 289-293), aduz a insurgente ser inaplicável o óbice da súmula 182/STJ, posto que nas razões do agravo refutou adequadamente todos os argumentos utilizados para a negativa de seguimento ao recurso especial na origem, tendo evidenciado, de forma inequívoca a inaplicabilidade da súmula 282/STF, uma vez que prequestionados os dispositivos legais mencionados no recurso especial, ainda que implicitamente e que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado mediante o cotejo analítico da decisão atacada com os acórdãos confrontados.

Impugnação às fls. 296-304.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.931 - PR (2011/0286311-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, a empresa de telefonia, nas razões do agravo em recurso especial, não combateu, especificamente, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo.

A decisão de origem inadmitiu o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de prequestionamento dos temas ventilados (Súmula 282/STF);
- b) o dissídio não foi demonstrado nos moldes legalmente exigidos.

Nas razões do agravo, a insurgente cingiu-se a repisar as razões do apelo extremo denegado, afirmando, no tocante ao prequestionamento, que esta Corte o admite implicitamente.

Ora, a agravante não teceu quaisquer considerações no sentido de que o dissídio jurisprudencial teria sido realizado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a notoriedade do dissídio.

Quanto ao óbice da Súmula 282 do STF, esta Corte admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão.

No entanto, no caso em exame, a agravante não evidenciou em que trecho do acórdão recorrido houve o enfrentamento, ainda que implícito, da matéria aduzida no recurso especial, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisorio objurgado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 2. Ausente a impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 1.743/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.8.2011).

Conforme já decidiu o STJ, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Desta forma, irrefutável a incidência do enunciado n. 182, da Súmula do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 4.934,00 em 31/03/2009) ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0286311-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 122.931 / PR**

Números Origem: 00005295320098160108 201000141948 2852009 6845367 684536701

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUAÇU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUAÇU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.